

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020

NEW SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.832.691/0001-52, estabelecida no SRTVS Quadra 701, Bloco O, Sala 203, Edifício Multiempresarial, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70.340-000, por seu representante legal, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de Vossa Senhoria em classificar/habilitar a empresa G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, em desconformidade com as exigências legais, mediante os fatos e fundamentos a seguir delineados.

#### I. DO RESUMO DOS FATOS

A licitante G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO foi habilitada no Pregão nº 12/2020, porém, respeitosamente, houve flagrante equívoco na decisão proferida, tendo em vista que a empresa não atendeu integralmente aos comandos normativos do instrumento convocatório, consoante razões a seguir delineadas.

#### II. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA – ATESTADO QUE NÃO COMPROVA UM ANO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.11.3 DO EDITAL

A empresa habilitada apresentou um único atestado de capacidade técnica, emitido pelo Ministério da Infraestrutura, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sala multimídia, correspondente a contrato com vigência de 18/01/2020 a 18/01/2021.

Nesse sentido, veja-se que o que dispõe o item 9.11.3 do instrumento convocatório:

“9.11.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5, de 2017.”

Logo, notadamente, o atestado apresentado foi emitido antes de decorrido o prazo de um ano do início da execução contratual e antes da conclusão dos serviços, em contrariedade às normas editalícias.

Ademais, é importante consignar que, ao se credenciar no presente procedimento licitatório, qualquer empresa é presumidamente apta tecnicamente para a execução do objeto do certame, consoante redação dos itens 3.3 e 4.5.3 do edital.

Porém, a empresa recorrida, ao declarar-se capacitada tecnicamente e, sucessivamente, deixar de apresentar os documentos comprobatórios de sua expertise, de forma flagrante fez declaração falsa acerca de sua capacitação técnica, conduta esta que deve ser desincentivada pela Administração, pois atrasa e tumultua o processo licitatório.

Dessa forma, descumprido o edital e ausente a comprovação da capacidade técnica da empresa recorrida, é imperioso que a licitante seja inabilitada para que a licitação retorne ao status anterior para a convocação da próxima empresa melhor classificada.

#### III. DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS - DO NÃO ATENDIMENTO AO CHAMAMENTO DO SR. PREGOEIRO

Imprime-se relevância ao fato de que a licitante recorrida manteve-se inerte ao chamamento do Sr. Pregoeiro para apresentar a sua planilha de formação de preços, em obediência aos itens 8.4 e 8.6 do edital:

“8.4. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

(...)

8.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.”

Ressalta-se que a licitante recorrida, mesmo convocada para apresentação da planilha de custos, deixou de apresentar o documento solicitado, em flagrante descumprimento editalício.

Portanto, resta indicada mais uma razão para a inabilitação da empresa recorrida, devendo o pregão ser retomado para a apreciação da proposta da licitante seguinte, na ordem de classificação de preços.

#### IV. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer-se o conhecimento do presente recurso para:

- a) Inabilitar/desclassificar a empresa G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;
- b) Retomar o curso do certame, com a convocação da licitante seguinte na ordem de classificação de preços;
- c) acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão de inabilitação não deve ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília - DF, 31 de agosto de 2020.

JOAQUIM LEANDRO DA SILVA NETO  
Representante Legal

**Fechar**